



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 164, DE 2003

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, que “altera o *caput* do art. 77 da Constituição, a fim de adequar a sua redação ao efetivo calendário das eleições presidenciais”.

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2001, em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, altera o *caput* do art. 77 da Constituição, para adequar a sua redação ao efetivo calendário das eleições presidenciais. Uma comparação entre o texto atual e o sugerido é fundamental para que se entenda o significado da proposição.

A Constituição Federal estabelece, no art. 77, que “a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente”. A mudança que a PEC

promove recaí sobre a parte final do dispositivo, que passaria a ser “do ano anterior ao do início do novo mandato presidencial”.

A PEC em exame não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2001, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros senhores Senadores, conforma-se aos requisitos formais de juridicidade e boa técnica legislativa, além de atender às exigências estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal. Contém número suficiente de assinaturas e não atinge qualquer dos núcleos imodificáveis do § 4º do mesmo artigo (a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais).

Quanto ao mérito, a modificação, segundo informam seus autores, tornaria o texto não apenas mais claro, como mais consentâneo com o período de tempo a que se refere, segundo se depreende de sua argumentação. De fato, registram que o art. 82 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, estabelece que o mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. E afirmam:

“Dessa forma, como a eleição presidencial, segundo praxe já consagrada, deve ocorrer em outubro do ano imediatamente anterior ao do inicio do novo mandato, haveria entre a eleição e a posse um lapso máximo de tempo não inferior a noventa dias, necessário e suficiente à transferência das tarefas ao novo governo.

Esse entendimento, aliás, claramente se harmoniza com a redação original do art. 77 da Lei Maior, a qual determinava que ‘a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.”

Todavia, ao adaptar o texto do art. 77 às demais prescrições, aquela Emenda Constitucional promoveu grande inovação da matéria, o que poderá dar margem a entendimentos equivocados quanto ao tempo em que se realizarão as eleições presidenciais, como ressaltam os autores da PEC, que acrescentam:

"Ora, como o ano do 'término do mandato presidencial vigente', segundo deflui da nova redação conferida ao art. 82 da Lei fundamental, é o mesmo ano imediatamente anterior ao do início do novo mandato, daí claramente decorre, a nosso ver, que, pelo novo calendário, a eleição presidencial deverá ser realizada até um ano e três meses antes da posse do novo presidente eleito."

Para reforço do argumento, aponta-se como exemplo a próxima eleição presidencial. O novo eleito tomará posse em primeiro de janeiro de 2003. O ano do término do mandato presidencial vigente será 2002. Como o texto do art. 77 remete a eleição para outubro do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente, conclui-se que a próxima eleição presidencial deveria ocorrer em outubro de 2001, e não em outubro de 2002, como se entendeu até agora.

Assim, o mérito da proposição afigura-se inquestionável, pois sua aprovação certamente imprimirá maior clareza ao texto constitucional, de modo a não deixar margem a dúvidas, principalmente por se tratar de assunto de tamanha relevância como é a determinação da data das eleições presidenciais. Tal como está, o texto dá margem à interpretação formulada pelos autores, o que fere não apenas as normas de estilo como principalmente as determinações legais para elaboração de textos, como se discute a seguir.

Para o pensador francês Montaigne, as três virtudes do estilo são clareza, clareza, clareza. Clareza não é apenas uma questão de estilo, sequer um atributo exclusivo de textos literários. Ela deve ser também uma das principais características de um texto legal, para que se possa dar cumprimento ao mandamento básico da ação coercitiva do Estado sobre os

cidadãos, inscrito no inciso II do art. 5º da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” Para que possa ser cumprida, seguida, obedecida, respeitada, a lei precisa ser clara, como determina, aliás, com muita clareza, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Com efeito, a LC 95/98 estabelece, em seu art. 11, que:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretender dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*

- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
 - f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
 - g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
-"

III – VOTO

Conclui-se, do exame da proposição, que ela atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. O seu mérito, em face do exposto, nos parece inquestionável. Deste modo, o voto é pela continuidade da tramitação da PEC nº 35, de 2001.

Sala da Comissão, 19 de março de 2003



, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 35 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/03/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

SERYS SLHESSARENKO	<i>Seris Slhessarenko</i>	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE		2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA		3-SIBÁ MACHADO <i>Siba Machado - Confira</i>
ANTÔNIO CARLOS VALADARES		4-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA		5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
PAPALEÓ PAES	<i>Papaleo Paes</i>	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	<i>Marcelo Crivella</i>	7-(VAGO)

PMDB

AMIR LANDÓ	<i>Amir Landó</i>	1-RAMEZ TEBET
GARIBALDI ALVES FILHO	<i>Garibaldi Alves Filho</i>	2-JOÃO ALBERTO SOUZA
JOSÉ MARANHÃO	<i>José Maranhão</i>	3-IRIS DE ARAÚJO
JUVÉNCIO DA FONSECA	<i>Juvêncio da Fonseca</i>	4-VALMIR AMARAL
LUIZ OTÁVIO	<i>Luiz Otávio</i>	5-SÉRGIO GABRAL <i>Sérgio Gabral</i>
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>	6-NEY SUASSUNA

PFL

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>	1-EFRAIM MORAIS
CÉSAR BORGES	<i>César Borges</i>	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO		4-JOSÉ JORGE
RENILDO SANTANA	<i>Renildo Santana</i>	5-RODOLPHO TOURINHO

PSDB

VAGO	<i>Olivir Gabral</i>	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSAT	<i>Tasso Jereissat</i>	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ROMERO JUÇÁ		3-LEONEL PAVAN

PDT

JEFFERSON PÉRES	<i>Jefferson Péres</i>	1-ALMEIDA LIMA
-----------------	------------------------	----------------

PPS

JOÃO BATISTA MOTTA	<i>João Batista Motta</i>	1-MOZARILDO CAVALCANTI
--------------------	---------------------------	------------------------

(*) O Senador Olivir Gabral afastou-se do exercício do mandato a partir de 08/03/2003.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 60. A convocação da assembleia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

Seção I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 82. (*) O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

(*) Redação oferecida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de -3-2003